



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 24/02/2016 – ITEM 37

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-001165/008/09

Embargantes: Valdomiro Lopes da Silva Junior – Prefeito e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Comatic Comércio e Serviço Ltda., objetivando a prestação de serviço de auxiliar geral de conservação, carpinteiro, condução de veículos, eletricista, jardineiro, marceneiro, operador de escavadeira, operador de esteira, operador de pá-carregadeira, operador de patrol, operador de roçadeira costal, operador de trator, pedreiro, pintor, serralheiro, servente de pedreiro e serviços gerais.

Responsáveis: Paulo Roberto Ambrósio (Secretário de Serviços Gerais) e Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luís Roberto Thiesi, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, José Marcelo Santana, Rodrigo Sponteado Fazan, Tatiana Barone Sussa e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento proferido na sessão do dia 11 de novembro de 2015, este E. Tribunal Pleno aprovou voto que proferi para o fim de negar provimento a Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito à época) e Comatic Comércio e Serviço Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mantendo o decreto de irregularidade da licitação e do contrato envolvendo os recorrentes, tendo em vista a prestação de serviços gerais em diversas áreas de manutenção e conservação de prédios, vias e logradouros públicos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93, bem como aplicando aos responsáveis multas no valor de 300 (trezentas) UFESPs.

Em suma, motivou o r. julgado recorrido a identificação das seguintes falhas: a) utilização de orçamento defasado em mais de 06 (seis) meses, com adjudicação de proposta acima do valor estimado da despesa; b) estipulação de vistoria técnica em data única, que deveria ser realizada por representante legal ou pessoa integrante do quadro de pessoal da licitante, antecipando de forma indevida o momento de comprovação do vínculo do responsável técnico; c) fixação de índice de qualificação econômico-financeira sem necessária prova de pertinência em face das reais circunstâncias do mercado; d) e descumprimento de recomendação anterior deste Tribunal, no sentido de que a Administração priorizasse exercer atividades permanentes mediante provimento de cargos efetivos, já que o contrato previra execução de funções exercidas tipicamente por servidores públicos, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

operadores de máquinas, motoristas e auxiliares, incluindo até 110 (cento e dez) postos para serviços gerais.

Inconformada, a autoridade competente opôs Embargos de Declaração, afirmando que fora contratada empresa para realização de atividade-meio, não de finalidades precípua e essenciais do Poder Público, razão pela qual deve ser reconhecida a regularidade da terceirização dos serviços, consoante precedentes deste Tribunal.

Do mesmo modo, a Prefeitura de São José do Rio Preto também interpôs Embargos de Declaração, sustentando que o r. julgado recorrido apresenta omissões e contradições com outras decisões desta Corte, que declararam a regularidade de editais idênticos divulgados pela mesma Administração.

Prosseguiu asseverando que a recomendação exarada por esta Corte fora posteriormente enfrentada e superada em outros processos, oportunidade em que se passou a admitir a terceirização da atividade-meio em condições análogas.

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade dos presentes recursos que, adequados, foram interpostos por partes legítimas e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 10/12/15 – fl. 1198, tendo sido as petições de interposição protocolizadas na data de 15/12/15 – fls. 1199 e 1209).

Deles conheço, portanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

De início, devo consignar que a contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração haveria de residir nos termos do próprio r. julgado recorrido, não entre este e outras decisões deste Tribunal.

Assim sendo e com a devida vênia às alegações dos embargantes, observo que as razões de decidir foram expressamente consignadas na r. decisão combatida e se mostram suficientes para reprovação da matéria.

De outra parte e conforme relatado, a irregularidade do procedimento licitatório decorre da prática de atos em desconformidade com a norma de regência e recomendações deste Tribunal, tornando inoportuna qualquer rediscussão do mérito pela via recursal, ora invocada.

Diante do exposto, **VOTO pela rejeição dos Embargos de Declaração.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**